DELIBERAÇÃO AC00 - 1668/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10170/2015/001
PROTOCOLO	: 1907128
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a documentação foi encaminhada tempestivamente, cumprindo as exigências impostas, motiva o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e excluir a ressalva e a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Elisabetha Gricelda Klein,** para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Deliberação AC01 – 62/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1720, do dia 21 de fevereiro de 2018 – no seguinte sentido: Alterar o “item I”, a fim de julgar, pela REGULARIDADE da formalização do Termo de Contrato nº 16/2015 e do 1º Termo Aditivo, pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93 e Excluir os comandos dos itens “II” e “III”, referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Secretária de Educação de São Gabriel do Oeste à época, **Senhora Elisabetha Gricelda Klein** (CPF/MF 523.859.300-72), em face da **Deliberação AC01 – 62/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1720, do dia 21 de fevereiro de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I -** Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 16/2015 e do 1º Termo Aditivo, pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização do termo aditivo fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "a", da IN/TCE/MS nº 35/11;
>
> **II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Elisabetha Gricelda Klein, inscrito no CPF nº 523.859.300-72, no valor correspondente 4 (quatro) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Elisabetha Gricelda Klein apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> [...]
>
> Em que pesem os fundamentos constantes na decisão, com a devida vênia, discordamos desse entendimento, uma vez que, a publicação do Termo Aditivo 01/2015 ocorreu em 24/04/2015, e a data limite para remessa dos documentos seria até 18/05/2015 e foi encaminhado através de via postal em 15/05/2015. conforme ofício n° 120/2015 e AR (em anexo), e recepcionado por esta Corte de Contas em 18/05/2015, portanto a remessa do Termo Aditivo ocorreu dentro do prazo regimental.
>
> Dado o exposto, peço aos ilustres Conselheiros que reconsidere a decisão ora impugnada para o fim de anular a penalidade aplicada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas, tendo em vista a constatação que os documentos foram remetidos tempestivamente.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Elisabetha Gricelda Klein, Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de São Gabriel do Oeste/MS para reformar os itens I e II do v. Acórdão n. 01 62/2017, de maneira a retirar a ressalva a regularidade (item I), bem como excluir a multa constante no item II;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 62/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo provimento do presente recurso para excluir a ressalva e a multa aplica à recorrente.

Analisando o caso, acompanho o entendimento pelos órgãos de apoio.

Considerando os documentos apresentados junto ao presente recurso e, também, aqueles já constantes no processo originário (TC/10170/2015), verifico que de fato houve um equivoco na contagem do prazo para remessa do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 16/2015, ocasionando a indevida aplicação de multa à recorrente.

Conforme demonstrado pela Divisão de Fiscalização de Educação (ANA-DFE-28579/2018), tem-se o seguinte demonstrativo de prazo:

Conforme a cópia da publicação do extrato do 1º termo aditivo ao Contrato nº 16/2015 acostado à peça 07 / f.47 do processo originário, bem como, a data da postagem dos documentos pertinentes ao certame (peça 02 / f.7 do instrumento recursal), verificamos o que segue:

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO		
Data da publicação do 1º Termo Aditivo	:	24/04/2015
Data limite para remessa	:	18/05/2015
Data da remessa	:	15/05/2015

Com a publicação do extrato do 1° termo aditivo em 24/04/2015 (fl. 47 – TC/10170/2015), o prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis esgotou-se em 18/05/2015, de modo que a remessa ocorreu via correios com a postagem realizada em 15/05/2015 ocorreu dentro do prazo regimental.

Portanto, acompanhando o entendimento dos órgãos de apoio, acolho as razões da recorrente para anular a multa aplicada no "item II" da decisão recorrida, bem como para alterar o "item I" para retirar a ressalva na formalização do Termo de Contrato nº 16/2015 e do 1º Termo Aditivo.

Julgo, então, pelo **TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária de Educação de São Gabriel do Oeste à época, **Senhora Elisabetha Gricelda Klein** (CPF/MF 523.859.300-72), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC01 – 62/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1720, do dia 21 de fevereiro de 2018 – no seguinte sentido:

a) Alterar o "item I", a fim de julgar, pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 16/2015 e do 1º Termo Aditivo, pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93;

b) Excluir os comandos dos itens "II" e "III", referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/ARP/dssm